



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	90\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:936 — Amplia a comissão organizadora da 1.ª Exposição de *Ex Libris* Nacionais e Estrangeiros, a realizar em Lisboa de 4 a 10 de Outubro de 1927.

Decreto n.º 13:919 — Providencia de forma a tornar possível uma vigilância eficaz sobre os estrangeiros, com conhecimento dos que entrem e dos que se encontram em Portugal com residência temporária ou definitiva.

Portaria n.º 4:937 — Esclarece dúvidas relativas à estância que tem de emitir parecer sobre os projectos para construção de casas económicas.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 4:938 e 4:939 — Fazem a cedência de vários bens destinados ao culto às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém, e de Santa Cruz do Douro, concelho de Baião.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:920 — Promulga disposições atinentes a evitar a paralisação do funcionamento dos tribunais dos árbitros avindores quando se não tenha realizado a eleição dos vogais do colégio patronal ou operário — Determina o prazo para a realização da eleição dos vogais do colégio patronal que faltam no ano corrente no Tribunal dos Arbitros Avindores do Porto.

Decreto n.º 13:921 — Autoriza a comissão encarregada da construção de uma maternidade em Setúbal a ceder à Câmara Municipal da mesma cidade o terreno que por esta lhe foi oferecido para aquele fim — Manda a Câmara Municipal de Setúbal entregar o equivalente dos subsídios dados pelo Estado para a construção da maternidade à Associação de Beneficência da Misericórdia de Setúbal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:922 — Reúne as disposições já decretadas sobre protecção à indústria da pesca de bacalhau, esclarecendo-as devidamente, para immediato andamento aos pedidos de financiamento feitos pelos armadores.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:923 — Restitui aos conselhos escolares dos liceus a faculdade de relevarem algumas das faltas que os alunos tenham dado além das que o artigo 94.º do Estatuto da Instrução Secundária permite sem perda de ano.

Decreto n.º 13:924 — Regula a concessão do diploma de professor de ensino secundário particular.

Decreto n.º 13:925 — Mantém aos possuidores do título de professor livre das Faculdades de Medicina, aprovados em concurso de provas públicas, os seus direitos à promoção nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 4:936

Atendendo ao que expôs o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa e presidente da Comissão Organizadora da 1.ª Exposição de *Ex Libris* Nacionais e Estrangeiros, a realizar em Lisboa de 4 a 10 de Outubro próximo, sobre a conveniência de serem agregados à mesma comissão os nomes de alguns cidadãos que, por seus estudos e trabalhos, além de um provado culto à bibliografia e às artes gráficas, se têm imposto no meio literário e artistico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que à comissão a que se refere o decreto n.º 13:832, de 27 de Junho findo, sejam agregados os nomes seguintes: Dr. Joaquim de Carvalho, Luis Keil, Conde de Azevedo, Armando Tavares, Joshua Benoliel, Conde da Folgosa, Frazão de Vasconcelos, Filipe José Fernandes, Manuel Vicente Cordeiro e Alberto de Gusmão Macedo Navarro.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1927. — O Ministro do Interior, *Adriano da Costa Macedo*.

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:919

Sendo conveniente providenciar de forma a tornar possível uma vigilância eficaz sobre os estrangeiros, estabelecendo-se sistema que, com a organização de registo especial, leve a centralizar o conhecimento dos que entrem e dos que se encontram em Portugal com residência temporária ou definitiva, fiscalizando as respectivas autorizações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum estrangeiro poderá conservar-se em Portugal mais de quarenta e oito horas, desde que não esteja munido de título de residência;

Art. 2.º Os estrangeiros que se encontrem em Portugal à data da publicação deste decreto e que se disponham ainda a demora superior a quarenta e oito horas, mesmo quando possuidores de autorização de fixação de residência, são obrigados a adquirir o título a que se refere o artigo 1.º no prazo máximo de três dias.

Art. 3.º Os estrangeiros que entrem no país são obri-

gados, para efeitos de admissão, a fazerem, dentro das primeiras vinte e quatro horas contadas da chegada, a sua apresentação ao governador civil nas capitais de distrito e ao administrador do concelho nas demais terras, munidos de duas fotografias e documentos em regra que permitam a sua completa identificação, com o respectivo passaporte devidamente autenticado, visado pelo cônsul da nacionalidade.

Art. 4.º A autorização para fixação de residência definitiva ou temporária superior a oito dias será concedida pelos governadores civis e as de prazo inferior pelos administradores dos concelhos.

§ 1.º As permissões de residência concedidas não excederão o prazo de cento e oitenta dias, prorrogável, podendo ser retiradas a todo o tempo.

§ 2.º O emolumento a pagar pelo título de residência é de 7\$50, e pela sua prorrogação 1\$, de cuja receita 50 por cento reverterão para o cofre de emolumentos dos respectivos funcionários e 50 por cento para o Estado.

Art. 5.º Os administradores dos concelhos darão imediatamente conhecimento ao respectivo governador civil dos títulos de residência que concederem, enviando-lhes as fotografias recebidas; os governadores civis organizarão em livro especial registo numerado de todos os títulos de residência concedidos nos respectivos distritos e suas prorrogações de prazo, feito por nacionalidades, com fotografia, indicação de nome, filiação, naturalidade, estado, profissão ou ocupação, procedência e local em que a residência se estabelece.

§ único. De todos os registos feitos nos livros a que se refere este artigo será imediatamente enviada uma cópia à Direcção Geral da Segurança Pública, acompanhada das fotografias respectivas, a fim de ser organizado registo geral, facilmente compulsável, de todos os estrangeiros.

Art. 6.º Os estrangeiros que entrem no País apresentarão os seus documentos nos portos, costas de linhas férreas e outros pontos da fronteira aos agentes da policia de emigração; na falta destes, às autoridades administrativas, aduaneiras ou da guarda fiscal e seus delegados, ou a outras que o Ministro do Interior designar. A entidade a quem esses documentos forem apresentados aporá no passaporte o seu «visto», datado e assinado, mencionando o local em que o viajante tenciona deter-se ou desejo visitar, conforme sua declaração.

§ único. As entidades oncarregadas de visar os passaportes nos termos deste artigo ficam obrigadas a enviar directa e diariamente à Direcção Geral da Segurança Pública uma relação dos vistos exarados da qual conste a nacionalidade, nome, filiação, naturalidade, idade, estado, profissão ou ocupação, procedência e destino, a fim de ser estabelecido o indispensável *contrôle* ao cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 7.º Os proprietários de hotéis, hospedarias, casas de hóspedes e congéneres, bem como todo aquele que alugue, mesmo por sublocação, ou ceda, a qualquer título, casa para residência ou comércio a estrangeiro, ficam obrigados a exigir deles a apresentação do título de residência, socorrendo-se para esse efeito, em caso de necessidade, de qualquer guarda ou agente de policia.

§ único. Incorrerá na pena de desobediência e em caso de reincidência na de encerramento da casa por triuta dias ou duplicação da primeira penalidade sofrida, conforme se trate de estabelecimento ou de casa particular, todo o indivíduo citado neste artigo que deixe de cumprir o que nêle se dispõe.

Art. 8.º O disposto no artigo anterior e seu § único é applicável às empresas, companhias, sociedades ou firmas e particulares que tenham estrangeiros ao seu serviço sem estarem munidos de títulos de residência.

Art. 9.º A escrituração de registo e suas cópias, bem

como das relações, indicados neste decreto, será legível e cuidadosamente feita.

Art. 10.º Será disciplinarmente punida por negligência grave e em caso de reincidência com a multa de 500\$ toda a entidade que deixe de enviar ou que em devido tempo não envie à Direcção Geral da Segurança Pública as relações a que se refere o § único do artigo 6.º e as cópias a que alude o § único do artigo 5.º

Art. 11.º Será preso e expulso do país, com prévio conhecimento do cônsul da nacionalidade respectiva, todo o estrangeiro que não cumpria o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, ou que a cumpri-lo se apresente com documentos que ao efeito não satisfaçam. Igual procedimento se seguirá com todo aquele que sem motivo de força maior devidamente justificado se não destine ao local indicado na informação a que se refere o artigo 6.º

Art. 12.º O Ministro do Interior poderá impedir a entrada no país de qualquer estrangeiro, mesmo quando apresente documentos com todas as formalidades legais, desde que seja suspeito ou exista contra êle qualquer prevençãc.

Art. 13.º Os estrangeiros que à data da publicação deste decreto se encontrem afastados dos locais das suas habituais residências no país, com demora superior ao prazo fixado no artigo 2.º, podem cumprir o disposto no mesmo artigo, a título provisório, nos governos civis ou nas administrações dos bairros ou concelhos onde eventualmente se encontrem, legalizando a situação, quanto a residência definitiva, no prazo de três dias a contar da data do regresso à localidade onde a tenham fixada, servindo-lhes o título primitivamente concedido e não sendo obrigados a novo pagamento de emolumentos.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Junho de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 4:937

Tendo-se suscitado dúvidas relativas à estância que tem de emitir parecer sobre os projectos para construção de casas económicas;

Tendo em vista que as comissões de salubridade, referidas nos decretos n.ºs 4:437 e 4:440, nunca chegaram a constituir-se;

E considerando que pelo artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, às juntas de hygiene compete tudo quanto importa à salubridade das áreas concelhias, incluindo a sanidade das habitações:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que o exame e aprovação dos projectos para construção de casas económicas é, em cada concelho, da competência da junta de hygiene, que agora desempenha as funções das comissões de sa-